

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 28º, nº 1, c)

Assunto: Declaração periódica - aquisições intracomunitárias isentas

Processo: A509 2006387 – despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 24-07-07

Conteúdo:

1. O consulente identifica-se como TOC, que presta apoio contabilístico e fiscal a sujeitos passivos com a actividade de "Pesca marítima N.E.", e que por força dessa mesma actividade efectuem aquisições nacionais e intracomunitárias de bens e serviços para bordo das suas embarcações de pesca.
2. Entendendo que as referidas aquisições intracomunitárias são *"isentas e não destinadas a transacção comercial"* não as tem relevado na declaração periódica do IVA (campo 10 quadro 06), mencionando-as unicamente no anexo L, da declaração anual.
3. Alguns dos seus clientes, que efectuaram as referidas aquisições intracomunitárias, receberam comunicações dos Serviços de Inspeção Tributária — DSPCIT, informando que as mesmas não foram evidenciadas nas declarações periódicas.
4. Nesta conformidade tentou relevar as referidas operações no quadro 06, campo 10 e ao indicar no campo 11 (imposto a favor do Estado) 0,00, não foi aceite aquele valor, pelo que vem solicitar esclarecimentos sobre como proceder em relação às referidas operações, uma vez que não há lugar à liquidação do imposto.
5. Partindo do princípio que as operações referidas pelo consulente, são aquisições intracomunitárias isentas ao abrigo do artº 15º do RITI (conjugado com as alíneas d) e) e f) do nº 1 do artº 14º do CIVA), devem efectivamente ser relevadas na declaração periódica no campo 10 do quadro 06, não sendo indicado obviamente qualquer valor no campo 11 (imposto a favor do Estado), uma vez que sendo aquelas operações isentas não há lugar à liquidação do imposto.
6. Refere-se ainda que, segundo informação da Direcção de Serviços de Cobrança, o facto do sistema informático não aceitar o preenchimento do campo 10 do quadro 06 da declaração periódica, sem o correspondente preenchimento do campo 11, já se encontra ultrapassado.
7. Na eventualidade de, posteriormente, os Serviços de Inspeção Tributária notificarem o sujeito passivo sobre a não liquidação de imposto naquelas operações, tal como refere, este deverá justificar tal procedimento com os elementos julgados convenientes, nomeadamente a factura ou documento equivalente emitido pelo fornecedor dos bens.